



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10875.002236/96-14
Recurso nº. : 135.007 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Interessado : JACINTO ZIMBARDI & CIA. LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.868

IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – Legítima a exoneração da exigência quando resultar comprovada a existência das obrigações mediante apresentação da documentação competente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Incabível a imposição quando constatado erro na imputação fiscal mediante reexame por ocasião da diligência procedida.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS – Legítima a exclusão das parcelas suportadas por documentação hábil e idônea devido à sua dedutibilidade face à legislação de regência.

GLOSA DE ITENS DO ATIVO DEDUZIDOS COMO DESPESA – Uma vez comprovado que determinados dispêndios não resultem em acréscimo superior a um ano aos bens em que foram aplicados ou não superem o valor determinado pela legislação, legítima sua dedutibilidade na determinação do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE BENS NÃO ATIVADOS – Legítima a exclusão da exigência das parcelas correspondentes aos bens que resultaram não sujeitos à ativação.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEVOLUÇÃO DE VENDAS E PRODUTOS E SERVIÇOS – Legítima a exclusão da exigência dos valores correspondentes às devoluções cuja efetividade resultaram comprovadamente documentadas nos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS e FINSOCIAL – Excluída em parte a exigência matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se às exigências decorrentes face à estreita relação de causa e efeito existente.

IR FONTE – Legítima a insubsistência da imposição do ILL (art. 35 da Lei 7.713/88), quando o contrato social não determina a disponibilidade imediata dos resultados aos sócios da pessoa jurídica.


Preliminar rejeitada.


Recurso de ofício negado.

Processo nº. : 10875.002236/96-14
Acórdão nº. : 108-07.868

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de diligência proposta pelo Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca para a finalidade de juntar aos autos cópia do Contrato Social do interessado e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto a preliminar, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca, Nelson Lósson Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Débora Sabbá (Suplente Convocada) e, quanto ao mérito, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, que dava provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência fiscal referente o IR-Fonte.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10875.002236/96-14
Acórdão nº. : 108-07.868

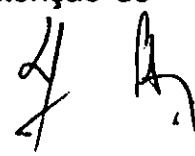
Recurso nº. : 135.007
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.593.653/0001-16, estabelecida na Rua Paschoal Zimbardi, nº 85, Cumbica – Guarulhos, SP, tendo em vista a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1991.

Neste sentido, a decisão de primeiro grau excluiu da exigência as matérias a seguir arroladas:

- Passivo não comprovado – Financiamento a pagar: este lançamento restou excluído uma vez que os valores registrados no grupo contábil “Exigível a Longo Prazo” foram comprovados pelos documentos de fls. 170/179.
- Dedução indevida de Variação Monetária Passiva: este item igualmente restou excluído pela decisão de primeiro grau, haja vista que os demonstrativos apresentados às fls. 184/196 apontam que o valor indicado como dedução indevida se originou do confronto entre variações monetárias passivas e ativas registradas na contabilidade da contribuinte.
- Não comprovação de custos, despesas operacionais e encargos: consoante a suposta glosa da conta “Despesas Diversas”, houve comprovação da despesa pelo documento de fls. 1392, afastando-a; referente a glosa apontada pelo Fisco sobre a conta “Manutenção de



Processo nº. : 10875.002236/96-14
Acórdão nº. : 108-07.868

prédios", a análise dos autos não revelou duplicidade, o que também a afastou; e sobre a conta "Manutenção de veículos", com exceção da despesa representada na nota nº 41.534, no valor de Cr\$ 600.948,00, excluiu-se o restante da glosa em razão de igualmente não verificar o julgador *a quo* a existência de duplicidade de lançamento, seja porque as demais foram consideradas como incluídas entre as comprovadas, seja porque não estavam entre as que a diligência considerou como passíveis de ativação.

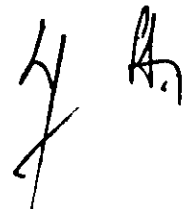
- Custos de aquisição de bens do ativo permanente, deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional: foi excluído o montante de Cr\$ 37.229.806,86 do lançamento apontado no auto de infração, em razão de o Fisco não haver demonstrado o aumento de vida útil de equipamento adquirido pela contribuinte, não tendo como autuá-la por infração ao art. 193 do RIR/80.

- Omissão de receita de correção monetária decorrente da aquisição de bens do ativo permanente, indevidamente deduzidos do lucro líquido do exercício como despesa operacional: a exclusão parcial do lançamento se deu pelos mesmos motivos referidos no item anterior.

- Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas: exclusão parcial do lançamento em razão de que a diferença remanescente entre o valor lançado e o comprovado não condiz com o auto de infração.

Em decorrência, relativamente à tributação reflexa de PIS, FINSOCIAL e CSLL, a exclusão de valores se deu na proporção do montante afastado em relação à exigência principal de IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito existente.

Já com relação à exigência de IRRF, houve seu afastamento total em razão que não resultou comprovado que o contrato social da contribuinte previa a



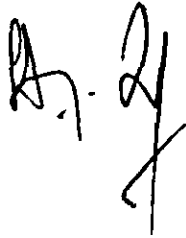
Processo nº. : 10875.002236/96-14

Acórdão nº. : 108-07.868

disponibilidade automática dos lucros aos sócios por ocasião do balanço social, não havendo como condicioná-la à aplicação do art. 35 da Lei 7.713/88.

Outrossim, foi reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes that form a unique, cursive-like mark.

Processo nº. : 10875.002236/96-14
Acórdão nº. : 108-07.868

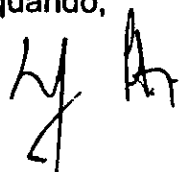
VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A apreciação será realizada especificadamente por matéria exonerada da exigência, a saber:

- **Passivo não comprovado** – Examinando o que consta dos autos, observa-se que a decisão de primeira instância ao excluir da exigência esta matéria, embasou-se na informação fiscal decorrente de diligência levada a efeito, onde resultou comprovada a existência do passivo conforme documentação anexada às fls. 1166/1202, sendo assim, não merece reparos a r. decisão.
- **Dedução indevida de variação monetária passiva** – Relativamente a este tópico também se observa informação fiscal onde resulta descrito que o autuante incorreu em erro ao elaborar cálculo sobre a variação monetária sobre empréstimo do BNDES, conforme folhas 1203/1218, inclusive comprovando também a variação monetária na Conta Consórcios a Pagar, conforme fls. 1208, não restando valor a tributar, razão pela qual, também me manifesto por manter a exclusão da exigência da parcela correspondente.
- **Glosa de custos e despesas não comprovadas** – No que respeita a esta matéria, constata-se que a diligência concluiu pela exclusão da exigência do valor de Cr\$ 29.442.964,24 devido à comprovação mediante apresentação da documentação de suporte, quando,



Processo nº. : 10875.002236/96-14

Acórdão nº. : 108-07.868

anteriormente a glosa fiscal deu-se pelo montante global das contas. Em relação à alegada duplicidade de computo de valores, da diligência efetuada somente resultou confirmada a duplicidade da glosa da nota fiscal nº 41.534, no valor de Cr\$ 600.948,00, que foi juntada aos autos às fls. 1392, comprovando a realização da despesa, dessa forma, mostra-se correta a decisão de primeira instância ao excluir em parte a imposição correspondente, merecendo ser mantida.

- Glosa de itens do ativo deduzidos como despesa – Com relação a este tópico da exigência, também se observa que as glosas foram efetuadas sem a conferência prévia dos documentos de suporte dos lançamentos. Por ocasião da diligência foram examinados documentos de fls. 1251/1403, resultando na exclusão do montante de Cr\$ 36.185.021,86, a teor do que determinava o art. 193, do RIR/80, que condicionava a classificação de bens no Ativo Permanente pelo limite do valor do gasto ou pelo prazo de vida útil, sendo que, dessa apreciação restou incabível a pretensão fiscal no tocante ao valor retro mencionado. Ainda, a decisão de primeiro grau excluiu a parcela de Cr\$ 1.044.785,00, correspondente às notas fiscais emitidas por Injetora Diesel São Vicente Ltda, fls. 1258 e 1353 e Ind. de Tintas e Vernizes "R.R" S.A, fls. 1402, devido à fiscalização não logrou demonstrar que os gastos tenham ampliado, para além de um ano, a vida útil dos bens aos quais os itens tenham sido aplicados. Apreciando as razões da exoneração das parcelas referidas, observa-se a correção da decisão de primeiro grau, uma vez que encontra conformidade com a legislação que rege a matéria e a jurisprudência que predomina neste Colegiado, portanto, merece subsistir o decidido em relação a este tópico.

- Omissão de receitas de correção monetária incidente sobre bens não ativados – A decisão de primeiro grau simplesmente ajustou a base imputável em razão do decidido, pela não inclusão de itens de

Processo nº. : 10875.002236/96-14
Acórdão nº. : 108-07.868

gasto no Ativo, adequando a mensuração do montante devido de correção monetária, restando uma base tributável de Cr\$ 2.008.663,23, procedimento correto que não merece reparos.

- Omissão de Receitas – Devolução de venda de produtos e serviços – No tocante a esta matéria, ao examinar a documentação do sujeito passivo no desenvolvimento do procedimento de diligência, apurou-se a comprovação do valor de Cr\$ 14.332.774,34 que foi excluído da imposição, devido à comprovação da efetiva devolução das mercadorias, medida esta adotada pela decisão de primeiro grau que se mostra correta, assim, merecendo ser mantida por seus fundamentos e conclusões.


Relativamente à tributação reflexa a título de CSLL, PIS e FINSOCIAL, as exações foram ajustadas ao decidido em relação ao IRPJ, não merecendo reparos a r. decisão de primeiro grau.

No que respeita à tributação do IRFonte com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, agiu com acerto a decisão recorrida ao tornar insubsistente a imposição, uma vez que o Fisco não comprovou que o contrato social previa a disponibilidade automática dos lucros aos sócios por ocasião do encerramento do exercício.

Ao final, também mostra-se correta a redução da multa de ofício de 100% para 75%, face ao princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

